



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786040 - GO(2024/0418166-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, anulou as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita e absolveu o agravado das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.
2. O agravante sustenta que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado, com base em informações fornecidas pelos corréus, que haviam sido presos em flagrante momentos antes, e que indicaram o agravado como fornecedor das drogas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravado, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões que justificassem a medida, considerando as informações fornecidas pelos corréus e os elementos encontrados na busca veicular.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o ingresso no domicílio do agravado não foi precedido de mandado judicial nem de justa causa comprovada, sendo necessário o consentimento do morador, que não foi demonstrado.
5. A ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial foi reconhecida, uma vez que não havia elementos probatórios independentes que justificassem a medida.
6. Na ausência de justa causa para o ingresso no domicílio e na inexistência de provas válidas obtidas de forma lícita, as provas derivadas da busca domiciliar foram consideradas ilícitas, sendo aplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.
7. A absolvição do agravado foi determinada, considerando que os únicos elementos de prova quanto à materialidade delitativa eram decorrentes da busca domiciliar ilícita.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 244 e 157.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 752.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786040 - GO(2024/0418166-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, anulou as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita e absolveu o agravado das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

2. O agravante sustenta que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado, com base em informações fornecidas pelos corrêus, que haviam sido presos em flagrante momentos antes, e que indicaram o agravado como fornecedor das drogas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravado, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões que justificassem a medida, considerando as informações fornecidas pelos corrêus e os elementos encontrados na busca veicular.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o ingresso no domicílio do agravado não foi precedido de mandado judicial nem de justa causa comprovada, sendo necessário o consentimento do morador, que não foi demonstrado.

5. A ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial foi reconhecida, uma vez que não havia elementos probatórios independentes que justificassem a medida.

6. Na ausência de justa causa para o ingresso no domicílio e na inexistência de provas válidas obtidas de forma lícita, as provas derivadas da busca domiciliar foram consideradas ilícitas, sendo aplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

7. A absolvição do agravado foi determinada, considerando que os únicos elementos de prova quanto à materialidade delitiva eram decorrentes da busca domiciliar ilícita.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A busca veicular sem mandado judicial é lícita quando há fundada suspeita, baseada em circunstâncias concretas e objetivas, que justifiquem a medida. 2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial exige comprovação de justa causa ou consentimento do morador, sendo o ônus da prova do Estado que o alega. 3. Na ausência de justa causa ou consentimento comprovado, as provas obtidas mediante busca domiciliar são ilícitas e não podem fundamentar condenação, aplicando-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 244 e 157.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 752.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (e-STJ, fls. 942-947) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 932-937), em que conheci do agravo interposto por GUSTAVO PEREIRA DA COSTA para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do réu, anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita, absolvendo-o das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Sustenta o agravante que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado.

Destaca que “os corrêus, que tinham sido presos em flagrante, momentos antes, informaram aos policiais que haviam adquirido a droga na residência de Gustavo, não se tratando, portanto, de denúncia anônima. Desse modo, considerando que com os corrêus foram apreendidos, entorpecentes, balanças de precisão e materiais destinados à fabricação das drogas, além de que não seria razoável que imputassem a qualquer pessoa a origem das drogas, o cenário apresentado aos policiais era, por si só, suficiente para autorizar o ingresso no domicílio de Gustavo”.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 932-937):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, assim, à análise do recurso especial, registrando, desde já, que comporta provimento o pedido de reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio. O Tribunal de origem não reconheceu a nulidade da busca veicular e a violação de domicílio, ponderando da forma como segue (e-STJ, fls. 765-800):

‘O apelante suscita a ilicitude das provas, derivadas de buscas pessoal, veicular e domiciliar ilegais, efetivadas sem demonstração de justa causa. Todavia, razão não lhe assiste. Segundo a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, para a revista sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita, ‘baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência’ (AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022). Feitas estas digressões, ressalte-se que, no caso vertente, o procedimento foi legítimo, porquanto amparado por razões concretas. De acordo com os depoimentos dos policiais militares colhidos nas fases inquisitiva e judicial (mov. 03 e 72/73), a abordagem se deu porque o veículo, que era conduzido pelo corrêu

FABIANO ALVES MORI, com a passageira LORRANNY DE OLIVEIRA SOUSA e outros, realizou manobra de retorno ao perceber a presença da viatura. Consta dos autos que, durante revista veicular, foi encontrada droga e uma balança de precisão, além de dinheiro em espécie, e, após os autuados indicarem o endereço do fornecedor da droga, os policiais se dirigiram à residência de GUSTAVO. Portanto, havia fundadas razões para a busca pessoal e veicular e posterior adentramento na residência do apelante, onde foram encontrados diversos instrumentos destinados à fabricação de drogas ilícitas, duas balanças de precisão, porções de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e dois cadernos com anotações referentes à produção contabilidade das vendas de drogas. A abordagem inicial ocorreu em razão de legítima suspeita, notadamente a manobra de retorno do veículo ante a presença da viatura, e o ingresso em domicílio se amparou em fundadas razões, com base em circunstâncias concretas, da ocorrência de infração em curso, motivo pelo qual não resta caracterizada a ilicitude da prova. Ademais, considerando que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (o bem jurídico é afetado a todo momento), torna-se desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar, já que amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: [...] Assim, atendidas as exigências legais do Código de Processo Penal, não resta caracterizada a ilicitude das provas (artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal), não podendo ser invocada a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Superada a preliminar, passo à análise meritória.’

Como se sabe, ‘nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.’ (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se)

Na hipótese, a instância anterior esclareceu que o veículo foi abordado porque o condutor efetuou manobra furtiva ao perceber a presença dos policiais.

Por óbvio, esta circunstância indica que ele poderia estar na posse de droga, objeto ilícito ou arma, demonstrando a justa causa para a medida. No ponto, destaco o recente precedente do STF:

‘Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido.’ (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023)

‘EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06- 10-2023, PUBLIC 09-10-2023.)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ‘Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência’ (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). 2. No caso, a abordagem do recorrente não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos dos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o réu estivesse na posse de objeto que constituísse corpo de delito, em especial o fato de que os agentes estatais, ao se aproximarem, viram o momento em que os acusados fugiram na moto, em manobra que resultou na queda dos dois ocupantes na pista. Depois disso, um deles conseguiu se evadir do local e não foi capturado. Tais circunstâncias evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa. 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo. 4. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e

suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição. 5. Na espécie, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos - depoimentos dos policiais e admissão, pelo acusado, de que estava com o veículo subtraído -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. A desclassificação do crime de roubo para o de receptação demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.678.660/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Registre-se que a fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos em atitudes suspeitas, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública. Logo, mostra-se lícita a busca veicular efetivada.

Por outro lado, como já antecipado, de rigor o reconhecimento da violação de domicílio. Conforme se extrai da sentença e do acórdão, os policiais se deslocaram até a residência do agravante porque foram informados pelos ocupantes do veículo de que a droga foi adquirida com aquele. Entretanto, nota-se que este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus. Destarte, a medida deveria ser precedida de mandado judicial, com melhor esclarecimento do vínculo do agravante com a venda das drogas aos corréus. Além do mais, ao contrário do que registrou a instância anterior, o consentimento do agravante não foi comprovado.

No ponto, registre-se que este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do agravado. Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas. Por fim, considerando que os únicos elementos de prova indicados na sentença e no

acórdão quanto à materialidade delitiva, especificamente em relação ao agravante, são justamente os decorrentes da busca domiciliar ilícita, impõe-se a sua absolvição.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786040 - GO (2024/0418166-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **GUSTAVO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA** : **CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado e anulando as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita. Por consequência, absolveu o agravado das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Recurso levado a julgamento presencial em 11/03/2025, momento em que ora apresento a minha divergência.

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento da ilicitude de todas as provas decorrentes da busca domicilia, impondo-se a absolvição do agravado.

O Ministro Relator, em sua decisão, entendeu que a hipótese do presente recurso não seria de fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado. Vejamos(e-STJ fls. 936-937):

"Por outro lado, como já antecipado, de rigor o reconhecimento da violação de domicílio.

Conforme se extrai da sentença e do acórdão, os policiais se deslocaram até a residência do agravante porque foram informados pelos ocupantes do veículo de que a droga foi adquirida com aquele.

Entretanto, nota-se que este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus.

Destarte, a medida deveria ser precedida de mandado judicial, com melhor esclarecimento do vínculo do agravante com a venda das drogas aos corréus.

Além do mais, ao contrário do que registrou a instância anterior, o consentimento do agravante não foi comprovado.

No ponto, registre-se que este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da

espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do agravado. Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, D Je de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, D Je de 15/3/2021; e AgRg no AR Esp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 30/8/2022.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas.

Por fim, considerando que os únicos elementos de prova indicados na sentença e no acórdão quanto à materialidade delitiva, especificamente em relação ao agravante, são justamente os decorrentes da busca domiciliar ilícita, impõe-se a sua absolvição.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravante, anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita. Por consequência, absolvo o agravante das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP."

Na presente situação, verifica-se nos autos que os corréus Fabiane e Lorranny, ao serem presos em flagrante, informaram aos policiais que adquiriram a droga na residência do ora agravado Gustavo, não sendo, assim, caso de denúncia anônima. Houve uma busca veicular prévia, na qual foram apreendidas drogas, balanças de precisão e materiais para fabricação de drogas com os corréus Fabiane e Lorranny. Dado o contexto, era razoável que os policiais adentrassem no domicílio do agravado, onde foram encontrados diversos instrumentos destinados à fabricação de drogas ilícitas, duas balanças de precisão, porções de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e dois cadernos com anotações referentes à produção e contabilidade das vendas de drogas.

Assim, entendo que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia na residência do agravado evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A jurisprudência desta Corte e do STF é pacífica no sentido de que crimes permanentes, como o tráfico de drogas, autorizam o ingresso em domicílio sem mandado, desde que haja elementos concretos que evidenciem a situação de flagrância e justifiquem a diligência, como ocorre no presente caso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os

embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

*In verbis:*

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que

resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Assim, diante do exposto, peço vênia para discordar do Ministro Relator para **dar provimento** ao recurso de agravo regimental do Ministério Público Federal para afastar a absolvição.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.786.040 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259835920208090006 2598359 259835920208090006

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : FABIANO ALVES MORI  
CORRÉU : LORRANNY DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro Messod Azulay Neto dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786040 - GO(2024/0418166-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **GUSTAVO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA** : **CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 942/947) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPMGO (fls. 949/958) contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Relator Ribeiro Dantas (fls. 932/937), que conheceu do agravo interposto por GUSTAVO PEREIRA DA COSTA para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, com anulação das provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita e absolvendo-o das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP.

O caso tem origem em uma abordagem policial na qual foram encontradas drogas no veículo em que estavam os corréus FABIANO ALVES MORI e LORRANNY DE OLIVEIRA SOUSA, que, segundo os autos, informaram aos policiais que adquiriram a droga na residência do ora agravado GUSTAVO PEREIRA DA COSTA (fls. 765/800). Os agentes policiais se dirigiram ao endereço indicado e, conforme a versão acusatória, ingressaram no imóvel após autorização do agravado, onde foram encontrados diversos instrumentos destinados à fabricação de drogas ilícitas, duas balanças de precisão, porções de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e dois cadernos com anotações referentes à produção e contabilidade das vendas de drogas.

O Tribunal de origem entendeu que havia fundadas razões para as buscas pessoal e veicular e posterior adentramento na residência do apelante, considerando a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, o que tornaria desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar (fls. 765/800).

O em. Ministro Relator, em sua decisão monocrática, reconheceu a licitude da busca veicular, mas entendeu pela ilicitude do ingresso no domicílio do agravado.

Consignou que *"os policiais se deslocaram até a residência do agravante porque foram informados pelos ocupantes do veículo de que a droga foi adquirida com aquele. (e-STJ Fl.979). Entretanto, nota-se que este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento (fl. 936). probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus"*.

Destacou que *"a medida deveria ser precedida de mandado judicial, com melhor e que esclarecimento do vínculo do agravante com a venda das drogas aos corréus" e que "o consentimento do agravante não foi comprovado"*, aplicando precedentes desta Corte segundo os quais *"o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a (fl. 937). entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega"*.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma (11/3/2025), apresentou-se divergência do em. Ministro Messod Azulay Neto, que votou pelo provimento do agravo regimental, baseando-se no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.492.256/PR , sustentando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar.

Pedi vista para melhor analisar a questão da ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial, à luz dos precedentes consolidados desta Corte Superior sobre a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

É o relatório.

Acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator, discordando respeitosamente da divergência apresentada, para negar provimento ao agravo regimental.

A questão controvertida diz respeito à licitude do ingresso policial no domicílio do agravado sem mandado judicial e sem comprovação de consentimento válido, fundado exclusivamente na informação fornecida por corréus presos em flagrante. Entendo que a decisão do em. Relator encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência mais rigorosa desta Corte sobre a proteção da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar.

A Constituição Federal – CF , em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, . durante o dia, por determinação judicial"*.

Esta garantia fundamental não pode ser relativizada de forma leviana, exigindo-se critérios rigorosos para sua excepcionalização. Como bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da . casa ocorre situação de flagrante delito"*.

No presente caso, os policiais se dirigiram à residência do agravado baseando-se exclusivamente na informação fornecida pelos corréus FABIANO e LORRANNY, que acabavam de ser presos em flagrante por porte de drogas. Essa informação, por si só, não constitui fundada razão suficiente para justificar o ingresso domiciliar sem mandado.

Como consignado pelo em. Relator, *"este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus"* (fl. 936). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"a diligência exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior, que não podem derivar de simples desconfiança policial"*.

A informação prestada por pessoa recém-presa, sem corroboração por outros elementos probatórios, não atende ao *standard* de justa causa exigido pela jurisprudência consolidada. Como decidido pela Sexta Turma no HC 598.051/SP, *"o ingresso forçado em domicílio sem mandado só é lícito quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito"*.

A questão do consentimento para ingresso domiciliar tem sido objeto de criterioso refinamento jurisprudencial por esta Corte. No julgamento do HC 598.051/SP, a Sexta Turma estabeleceu precedente fundamental sobre a matéria, fixando que *"o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação"*.

Como bem observado pelo em. Relator, *"ao contrário do que registrou a (fl. 937). A instância anterior, o consentimento do agravante não foi comprovado"* ausência de documentação do suposto consentimento, seja por escrito, por testemunhas ou por registro audiovisual, torna inverossímil a versão policial, como tem decidido reiteradamente esta Corte.

A jurisprudência desta Corte Superior tem sido rigorosa na proteção da inviolabilidade domiciliar, mesmo em casos envolvendo tráfico de drogas. No HC 686.489, esta Quinta Turma anulou provas e absolveu réu condenado por tráfico após invasão de sua residência sem mandado judicial, destacando que *"a simples intuição quanto à prática de tráfico não configura, por si só, justa causa capaz de autorizar o ingresso em domicílio sem o consentimento do morador"*.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOPRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ECORRUPÇÃO ATIVA. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADAPOR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃOJUDICIAL, SEM DENÚNCIA E SEM DILIGÊNCIASPRÉVIAS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO ESCRITODO MORADOR. FUGA DE INDIVÍDUO PARA OINTERIOR DA RESIDÊNCIA, AO

AVISTAR A VIATURAPOLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEASCORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, D Je ) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, 15/06/2018 em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação deflagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) D Je ). 8/10/2010 Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. O avistamento de um indivíduo correndo para o interior de uma residência não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). Precedentes. 4. Aliás, em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, Sessão de (...) que os agentes 02/03/2021 policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. E apresentou as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se

encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção demandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo. e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resultará na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência. 5. No caso concreto, embora o acórdão impugnado faça alusão à afirmação dos policiais responsáveis pela busca domiciliar de que o paciente teria autorizado a entrada na residência, evidencia que agiram sem mandado judicial e sem o amparo de denúncia ou de investigação prévias que os conduziu a crer que naquele local havia tráfico de drogas. Suas suspeitas tiveram por base apenas o fato de que uma pessoa que estava na frente da casa correu para o seu interior assim que percebeu a aproximação da viatura policial. 6. Deve ser considerada inválida eventual autorização do morador da residência vistoriada, se essa autorização não foi concedida por escrito, na esteira da tese firmada no HC 598.051 (Rel. Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021 D Je 15/03/2021 ), tanto mais quando a descrição dos procedimentos efetuada pelos policiais, em sede inquisitorial, se revela inverossímil, ao afirmarem que, após baterem à porta da residência, quando finalmente abriu, o paciente teria consentido na busca. 7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião, bem como as derivadas, devem ser consideradas ilícitas. 8. Habeas corpus não conhecida. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da prova colhida na busca domiciliar, bem como das provas derivadas, absolvendo o paciente das imputações de tráfico de drogas e corrupção ativa.

(HC n. 686.489/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021 DJe de 25/10/2021)

No caso em exame, não havia sequer a situação de fuga ou comportamento evasivo. Os policiais se dirigiram à residência exclusivamente com base na informação prestada pelos corréus, sem qualquer investigação prévia, diligência ou elemento corroborativo independente.

O fato de terem sido encontrados entorpecentes e instrumentos do crime na residência não pode convalidar a ilegalidade do ingresso inicial. Como bem *a posteriori* assentado pela doutrina e jurisprudência, a prova ilícita não se torna lícita pelo fato de confirmar a suspeita policial.

A teoria dos frutos da árvore envenenada impede que provas derivadas de ato ilícito inicial sejam aproveitadas no processo, ainda que aparentemente lícitas. No caso, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, todas as provas dele decorrentes devem ser anuladas.

A proteção rigorosa da inviolabilidade domiciliar não representa obstáculo desproporcional à investigação criminal, mas sim garantia essencial do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a equalização entre a pretensão do Estado de manter a ordem, investigar e punir ilícitos – e as garantias individuais, como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, representa um dos maiores pontos de tensão do processo penal contemporâneo.

A solução para essa tensão não pode resultar no esvaziamento da garantia constitucional, mas sim na exigência de procedimentos que assegurem tanto a eficácia da persecução penal quanto o respeito aos direitos fundamentais. No caso dos autos, havia tempo e possibilidade para a obtenção de mandado judicial, não se justificando a urgência alegada.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator para **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão que reconheceu a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, anulou as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita e absolveu GUSTAVO PEREIRA DA COSTA das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418166-3      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.786.040 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259835920208090006 2598359 259835920208090006  
EM MESA

JULGADO: 07/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : FABIANO ALVES MORI  
CORRÉU : LORRANNY DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.786.040 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259835920208090006 2598359 259835920208090006

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : FABIANO ALVES MORI  
CORRÉU : LORRANNY DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.786.040 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259835920208090006 2598359 259835920208090006

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : FABIANO ALVES MORI  
CORRÉU : LORRANNY DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.786.040 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259835920208090006 2598359 259835920208090006

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : FABIANO ALVES MORI  
CORRÉU : LORRANNY DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GUSTAVO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.